Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 888

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 12 DE MAIO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 888

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 13 registros do Informativo de Jurisprudência nº 888 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 12 de maio de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 888, 12 de maio de 2026, 38 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Foro funcional mesmo após a saída do cargo 4

02. Enriquecimento incompatível com a renda do agente 5

03. Laudo judicial e início do adicional de insalubridade 6

04. Prova oral: nota e controle de legalidade 7

05. Proteção arqueológica antes da licença ambiental 8

06. OGM: avaliação técnica da CTNBio e fiscalização 9

07. Emenda à inicial e modulação do Tema 69 10

08. Desconsideração tributária exige procedimento legal 11

09. Fundo e gestor têm posições jurídicas diferentes 12

10. Distribuidora de cotas não garante todo investimento 13

11. Orfandade de menores pode elevar a pena-base 14

12. Corregedoria não instaura investigação criminal de ofício 15

13. Propina pequena não torna a corrupção insignificante 16

Revisão final - pontos essenciais 17

01 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

01. Foro funcional mesmo após a saída do cargo

O fim do cargo ou da instrução impede a remessa do processo ao STJ?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. 2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O critério é a relação do crime com o cargo: a infração deve ter sido praticada durante seu exercício e em razão das funções. Presentes esses requisitos, a saída do agente não extingue o foro, mesmo que a investigação comece depois. Nesta questão de ordem, o STJ determinou a aplicação aos processos em curso inclusive quando já encerrada a instrução ou proferida sentença no juízo de origem. Não se trata de foro para qualquer crime da vida do ex-ocupante, nem de autorização para desconstituir automaticamente condenações transitadas em julgado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um ex-governador passa a ser processado por corrupção relacionada ao mandato. A primeira instância já ouviu as testemunhas. Esse avanço processual, por si só, não impede a remessa ao STJ, segundo o entendimento do julgado.

PONTO DE PROVA

Crime no cargo e em razão dele: a saída da função e o encerramento da instrução não afastam o foro.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 6/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO

02. Enriquecimento incompatível com a renda do agente

É necessário identificar o ato funcional exato que gerou cada ingresso patrimonial?

ENTENDIMENTO DO STJ
É ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e a atividade pública.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O enriquecimento ilícito exige incremento intencional, significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável. O STJ não exigiu prova de vínculo direto com um ato funcional individualizado: basta, nas circunstâncias demonstradas, relação mínima com a atividade pública. Comprovado o descompasso patrimonial, surge presunção relativa de irregularidade, cabendo ao agente explicar e comprovar a origem lícita. A Lei 14.230/2021 não eliminou essa interpretação. Isso não dispensa a demonstração dos pressupostos da improbidade nem transforma qualquer diferença contábil em ilícito doloso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um agente adquire bens muito superiores à renda lícita comprovada. Após a investigação, afirma que guardava dinheiro em casa, mas não demonstra sua origem. A simples declaração tardia não basta para justificar o acréscimo nas circunstâncias descritas.

PONTO DE PROVA
Descompasso patrimonial comprovado gera presunção relativa; exige-se enriquecimento intencional e relação mínima com a atividade pública.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.256.539-MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 8/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Laudo judicial e início do adicional de insalubridade

O adicional só começa a ser devido na data da perícia judicial?

ENTENDIMENTO DO STJ
O direito ao adicional de insalubridade decorre da lei, sendo devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial judicial.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No regime examinado, o direito nasce da lei e do exercício da atividade insalubre; o laudo judicial funciona como prova técnica de condições já existentes. Por isso, sua elaboração posterior não fixa necessariamente o início do pagamento. O STJ distinguiu o PUIL 413/RS, que tratava de laudo administrativo e de outro conjunto normativo. A distinção é decisiva: não se pode transportar automaticamente a conclusão sobre laudo administrativo para a prova produzida em juízo, nem generalizar este resultado para todo regime de servidores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma servidora trabalha em condições insalubres desde 2022. A perícia judicial feita em 2025 comprova que essas condições já existiam naquele período. Aplicado o regime examinado, a data do laudo não limita, por si só, o início do direito.

PONTO DE PROVA
Laudo judicial comprova a insalubridade; diferencie o regime legal e o precedente relativo ao laudo administrativo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.182.926-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Prova oral: nota e controle de legalidade

A prova oral da magistratura exige espelho de respostas e permite recurso?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Diante das especificidades da etapa oral, no concurso público da magistratura federal, a ausência de modelo de correção e gabarito de respostas não viola o dever de motivação de atos administrativos constante dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999. 2. Embora o art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 estabeleça, na esfera recursal, a irretratabilidade da nota da fase oral, é viável ao candidato interpor recursos questionando legalidade do exame para evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada, circunstâncias que, se comprovadas, maculam a lisura do certame.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A avaliação oral considera conhecimento, clareza, raciocínio e postura em tempo real. No concurso examinado, a nota atribuída pelos examinadores satisfaz a motivação, sem exigência de espelho ou gabarito, ressalvada previsão editalícia diferente. A irretratabilidade da nota prevista na Resolução CNJ 75/2009 não impede recurso sobre a legalidade da arguição. É possível questionar perseguição, abuso ou descumprimento das regras; isso difere de exigir que a Administração ou o Judiciário substitua a avaliação técnica da banca por outra nota.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma candidata discorda dos pontos recebidos e pede nova avaliação de suas respostas: a nota é irretratável na esfera recursal. Se demonstra que a banca descumpriu regra formal do exame, pode impugnar essa ilegalidade.

PONTO DE PROVA

Sem espelho obrigatório, salvo regra editalícia; nota irretratável não significa prova oral imune ao controle de legalidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RMS 76.174-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 8/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 9 do PDF original.

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL

05. Proteção arqueológica antes da licença ambiental

O Judiciário pode exigir a observância do procedimento do IPHAN antes que haja dano?

ENTENDIMENTO DO STJ

Diante da inércia persistente do poder público, admite-se a intervenção excepcional do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas administrativas necessárias à proteção do patrimônio cultural e ambiental, inclusive condicionando o licenciamento ambiental à observância dos procedimentos previstos na Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, sem que isso configure invasão da discricionariedade administrativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A tutela inibitória procura impedir a prática ou repetição do ilícito. Por isso, não depende de dano consumado ou de prova de culpa. Diante da omissão persistente do município, o STJ admitiu ordem para que os licenciamentos abrangidos observassem a participação prévia do IPHAN exigida pela normativa aplicável. A intervenção assegura um dever jurídico de proteção do patrimônio cultural e ambiental; não representa escolha judicial livre de política administrativa nem imposição de manifestação do IPHAN a todo empreendimento indistintamente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O município avança repetidamente em licenciamentos sujeitos à manifestação do IPHAN sem consultar o órgão. Mesmo sem destruição comprovada de vestígios arqueológicos, a ação civil pública pode impedir a repetição dessa irregularidade.

PONTO DE PROVA

Tutela inibitória dispensa dano efetivo e culpa; omissão persistente autoriza intervenção para fazer cumprir o dever de proteção.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.195.999-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026, DJEN 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO AMBIENTAL

06. OGM: avaliação técnica da CTNBio e fiscalização

O IBAMA pode exigir licença por risco de OGM já afastado pela CTNBio?

ENTENDIMENTO DO STJ
Se a CTNBio entender que a atividade envolvendo organismos geneticamente modificados não tem potencial poluidor, o órgão ambiental fiscalizador não pode alterar essa premissa e exigir o licenciamento ambiental dessa mesma atividade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A CTNBio é a instância legalmente competente para avaliar o risco da atividade envolvendo organismos geneticamente modificados no ponto discutido. Se conclui pela ausência de potencial poluidor, o IBAMA não pode refazer essa mesma avaliação e exigir licença com fundamento contrário. O entendimento foi reconhecido inclusive sob a Lei 8.974/1995. Permanece o poder de fiscalização ambiental: a decisão não exclui a atuação sobre outros impactos ou irregularidades que não tenham sido resolvidos pelo pronunciamento técnico da comissão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A CTNBio afasta risco ambiental de uma pesquisa específica com OGM. O IBAMA não pode autuar apenas pela falta de licença que pressupõe aquele mesmo risco. Outra irregularidade ambiental autônoma continua sujeita à fiscalização.

PONTO DE PROVA
A avaliação da CTNBio vincula no ponto decidido; isso não elimina a fiscalização de outros impactos ambientais.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.840.012-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por maioria, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 14 do PDF original.

07 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

07. Emenda à inicial e modulação do Tema 69

Uma emenda posterior a 15/3/2017 afasta a restituição dos cinco anos anteriores?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A emenda à petição inicial que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura da ação estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015. 2. Para fins de incidência da modulação de efeitos fixada no Tema n. 69/STF e reafirmada no Tema n. 1.279/STF, considera-se como marco temporal a data do protocolo da petição inicial, de modo que ações judiciais protocoladas até 15/3/2017 não se sujeitam à eficácia prospectiva da tese, fazendo jus à repetição/compensação do indébito relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Para a ressalva da modulação do Tema 69/STF, considera-se a data do protocolo da petição inicial, inclusive 15/3/2017. No caso, a emenda posterior apenas acrescentou fundamento dispensável, sem mudar o pedido nem corrigir vício que inviabilizasse o processo. Ela não deslocou a data do ajuizamento, permitindo alcançar os cinco anos anteriores. Atenção à gravidade do defeito: o raciocínio não autoriza tratar do mesmo modo uma inicial incapaz de permitir o processamento válido da demanda e um simples complemento argumentativo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa pede a exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins em 15/3/2017. Em 21/3, acrescenta argumento constitucional desnecessário ao pedido já formulado. A emenda não retira a ação da ressalva da modulação.

PONTO DE PROVA

Emenda meramente complementar não muda o ajuizamento; ações protocoladas até 15/3/2017 entram na ressalva do Tema 69.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.066.843-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 11/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 16 do PDF original.

08 | DIREITO TRIBUTÁRIO

08. Desconsideração tributária exige procedimento legal

O Fisco pode aplicar diretamente o art. 116, parágrafo único, do CTN?

ENTENDIMENTO DO STJ

A eficácia plena da norma geral antielisiva prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN está condicionada à existência de procedimentos legais pré-estabelecidos, sendo ilegal a desconsideração de atos ou negócios jurídicos fundamentada exclusivamente no referido dispositivo legal, sem a devida lei ordinária regulamentadora.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A norma permite desconsiderar formas jurídicas usadas para dissimular fato gerador efetivamente ocorrido, mas condiciona sua aplicação a procedimentos estabelecidos em lei ordinária. No caso, não havia essa regulamentação e o lançamento se apoiou diretamente no dispositivo. A alegação de simulação não supriu a exigência legal. A técnica tem efeitos tributários: não cria tributo por analogia nem declara, por si, a nulidade civil do negócio. O julgamento também não transforma planejamento tributário lícito em infração, nem elimina outros fundamentos legais de fiscalização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Sem lei que discipline o procedimento, a Fazenda invoca exclusivamente o art. 116, parágrafo único, para ignorar uma integralização de capital e tributá-la como outra operação. A aplicação direta, nessas condições, é ilegal.

PONTO DE PROVA

Art. 116, parágrafo único: eficácia depende de lei procedimental; desconsideração fiscal não equivale a nulidade civil automática.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 20 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

09. Fundo e gestor têm posições jurídicas diferentes

O próprio fundo indeniza o cotista pelos atos de má gestão dos administradores?

ENTENDIMENTO DO STJ

1 - Não existe uma relação de consumo entre o investidor, ainda que não profissional, e o fundo que passou a integrar; a relação de consumo configura-se entre os investidores ou cotistas não profissionais e os gestores e administradores do fundo. 2 - Quando os prejuízos causados ao próprio fundo de investimento - e, por conseguinte, aos investidores - derivam de culpa em sentido estrito, a responsabilidade deve ser atribuída aos gestores e administradores envolvidos nos atos de má gestão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Ao adquirir cotas, o investidor integra um condomínio de recursos. Sua relação com o próprio fundo não é de consumo; com gestores e administradores, pode ser, se não profissional. O fundo responde pelas obrigações legais e contratuais que assume. Já o dano decorrente da má gestão culposa é atribuído aos gestores e administradores responsáveis, observada a estrutura do art. 1.368-E do Código Civil e a equiparação da culpa grave ao dolo discutida no julgado. A simples desvalorização do investimento não basta para gerar indenização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Atos graves de má gestão provocam perda no patrimônio coletivo. Uma cotista pretende cobrar do próprio fundo o prejuízo causado pelos gestores. A responsabilidade por esses atos deve ser examinada em relação aos gestores envolvidos.

PONTO DE PROVA

Cotista e fundo: sem relação de consumo. Má gestão exige identificar o ato ilícito e o responsável pelo dano.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.230.861-GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 24 do PDF original.

10. Distribuidora de cotas não garante todo investimento

A distribuidora responde automaticamente pela perda causada pela administração do fundo?

ENTENDIMENTO DO STJ

1 - A relação entre a instituição financeira que atua como distribuidora de cotas de fundos de investimento e a investidora não qualificada ou não profissional é de consumo. 2 - Na prestação de serviços e comercialização das cotas dos fundos, a distribuidora tem deveres de verificar a adequação entre o perfil do investidor e perfil de risco do fundo e de apresentar as informações do fundo transmitidas pelo gestor. 3 - Caso a instituição financeira que atua como distribuidora de cotas de fundos de investimento não cumpra algum dos seus deveres, pode-se dizer que sua comercialização de produto foi defeituosa e, demonstrado o nexo causal com um dano causado ao investidor, surgirá para ela a responsabilidade civil de indenizar, a qual poderá ser solidária se outros fornecedores da cadeia de consumo também prestaram serviços ou comercializaram produtos defeituosos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A relação da distribuidora com o investidor não profissional é de consumo. Ela deve verificar a compatibilidade entre o investimento e o perfil do cliente e disponibilizar as informações recebidas do gestor. A responsabilidade objetiva exige serviço defeituoso, dano e nexo causal; não decorre apenas da perda financeira. A solidariedade também não cria responsabilidade onde seus pressupostos faltam: primeiro se verifica quais fornecedores contribuíram com defeitos relevantes; depois se aplica a possibilidade de cobrança solidária entre os responsáveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma distribuidora recomenda fundo incompatível com o perfil conservador informado e omite seus riscos. Se essa falha causa o prejuízo, pode responder. A mera queda de uma aplicação adequadamente apresentada não basta, sozinha, para indenizar.

PONTO DE PROVA

Distribuidora: dever de adequação e informação. Responsabilidade objetiva e solidariedade não dispensam defeito e nexo causal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.230.861-GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 27 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL

11. Orfandade de menores pode elevar a pena-base

A existência de filhos menores da vítima é consequência inerente a todo homicídio?

ENTENDIMENTO DO STJ
A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio extrapola o resultado típico do crime e permite a valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A morte da vítima integra o homicídio e não pode, isoladamente, justificar pena-base maior. A orfandade de seus filhos menores é uma repercussão adicional, que não constitui elemento do tipo penal. Por isso, demonstrada essa circunstância, o STJ admite valorar negativamente as consequências do crime. O fundamento precisa apontar a situação concreta, e não apenas repetir que o homicídio causou sofrimento ou teve resultado grave.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A vítima de homicídio deixa dois filhos menores. Na primeira fase da dosimetria, o juiz menciona expressamente a orfandade para valorar as consequências. Esse dado ultrapassa a morte já considerada pelo tipo penal.

PONTO DE PROVA
Morte é elementar do homicídio; orfandade de filhos menores é consequência adicional apta a justificar maior pena-base.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2026, DJE 7/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 32 do PDF original.

12. Corregedoria não instaura investigação criminal de ofício

O corregedor pode abrir inquérito judicial criminal no exercício de função administrativa?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A instauração de inquérito judicial por autoridade administrativa, como o Corregedor- Geral de Justiça, para apuração de ilícitos criminais, viola o princípio acusatório e o devido processo legal, sendo nula desde sua origem. 2. A atribuição para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público e da autoridade policial, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, conforme o art. 3º-A do Código de Processo Penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A corregedoria exerce controle administrativo e disciplinar. Ao encontrar indícios de crime, pode apurar a responsabilidade administrativa e encaminhar peças aos órgãos competentes para a persecução penal. Não pode transformar sua atribuição disciplinar em iniciativa de investigação criminal de ofício, por regra regimental. No caso, a instauração do inquérito foi nula desde a origem por violar o sistema acusatório. A posterior atuação recursal do Ministério Público não convalidou o vício inicial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante correição, surgem indícios de crime de um magistrado. O corregedor pode adotar providências disciplinares e comunicar o Ministério Público, mas não abrir, por iniciativa própria e na função administrativa, um inquérito criminal contra ele.

PONTO DE PROVA

Apuração disciplinar e investigação criminal são distintas; recurso posterior do Ministério Público não convalida a instauração criminal inválida.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 33 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL

13. Propina pequena não torna a corrupção insignificante

O valor reduzido da vantagem permite aplicar a bagatela à corrupção passiva majorada?

ENTENDIMENTO DO STJ
O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula 599/STJ), em especial ao delito de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, ainda que a vantagem indevida envolva valor reduzido.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A corrupção atinge a probidade e a moralidade administrativas, além de eventual aspecto patrimonial. Por isso, a pequena expressão econômica da vantagem não elimina a relevância da lesão. O STJ aplicou a Súmula 599 para afastar a insignificância na corrupção passiva majorada. No caso, a servidora recebeu vantagem para praticar ato contrário ao dever funcional; essa circunstância reforçou a reprovabilidade. Não basta comparar o dinheiro recebido com um limite monetário usado em outros delitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma servidora recebe R$ 20 para inserir informação falsa e beneficiar um interessado. O baixo valor não autoriza reconhecer insignificância na corrupção passiva majorada, porque a lesão envolve a integridade da função pública.

PONTO DE PROVA
Corrupção passiva majorada: vantagem de pequeno valor não afasta a tipicidade material; aplica-se a Súmula 599/STJ.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.258.036-DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJE 27/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 888, p. 37 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Crime no cargo e em razão dele: a saída da função e o encerramento da instrução não afastam o foro.
02	Descompasso patrimonial comprovado gera presunção relativa; exige-se enriquecimento intencional e relação mínima com a atividade pública.
03	Laudo judicial comprova a insalubridade; diferencie o regime legal e o precedente relativo ao laudo administrativo.
04	Sem espelho obrigatório, salvo regra editalícia; nota irretratável não significa prova oral imune ao controle de legalidade.
05	Tutela inibitória dispensa dano efetivo e culpa; omissão persistente autoriza intervenção para fazer cumprir o dever de proteção.
06	A avaliação da CTNBio vincula no ponto decidido; isso não elimina a fiscalização de outros impactos ambientais.
07	Emenda meramente complementar não muda o ajuizamento; ações protocoladas até 15/3/2017 entram na ressalva do Tema 69.
08	Art. 116, parágrafo único: eficácia depende de lei procedimental; desconsideração fiscal não equivale a nulidade civil automática.
09	Cotista e fundo: sem relação de consumo. Má gestão exige identificar o ato ilícito e o responsável pelo dano.
10	Distribuidora: dever de adequação e informação. Responsabilidade objetiva e solidariedade não dispensam defeito e nexo causal.
11	Morte é elementar do homicídio; orfandade de filhos menores é consequência adicional apta a justificar maior pena-base.
12	Apuração disciplinar e investigação criminal são distintas; recurso posterior do Ministério Público não convalida a instauração criminal inválida.
13	Corrupção passiva majorada: vantagem de pequeno valor não afasta a tipicidade material; aplica-se a Súmula 599/STJ.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 888, 12 de maio de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 888 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.